

Aviso nº 559 - GP/TCU

Brasília, 10 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1210/2025, prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 28/5/2025 ao apreciar os autos do TC-002.989/2025-5, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Esclareço que o mencionado processo trata de consulta formulada pelo Deputado Federal Joseildo Ramos, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acerca da legalidade de ato da Força Aérea Brasileira que nega o pagamento do percentual de Adicional de Aperfeiçoamento (CAS) pertinente à graduação de suboficial e aos Primeiros Sargentos, bem como da integralidade e da paridade entre os militares da ativa e da reserva, na mesma graduação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília – DF



ACÓRDÃO Nº 1210/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acerca da legalidade de ato da Força Aérea Brasileira que nega o pagamento do percentual de Adicional de Aperfeiçoamento (CAS) pertinente à graduação de Suboficial e aos Primeiros Sargentos, bem como da integralidade e da paridade entre os militares da ativa e da reserva, na mesma graduação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (peça 3).

Considerando que a matéria objeto da consulta é de competência desta Corte de Contas, bem como que há pertinência do tema à área de atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, uma vez que o acompanhamento das despesas de órgãos e entidades da Administração federal se insere nas competências dispostas no art. 24, IX, X e XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

considerando que, conforme informações trazidas pelo próprio conselente, o objeto da presente consulta aduz a matéria tratada no TC 028.976/2016-9, relativo à consulta feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) sobre a possibilidade de aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001;

considerando que, nessa ocasião, o TCU se pronunciou por intermédio do Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, nos seguintes termos:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo ao Conselente que é possível a aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, por se tratarem de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto pelos abrangidos nas mencionadas normas, bem como aos inativos nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao interessado, ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica;

considerando que uma razão pela qual foi feita nova consulta ao Tribunal, ressaltada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (peça 4), é que a diretriz normativa estabelecida no Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, alegadamente, “não corresponde, sobremaneira, ao entendimento prevalecente na União, cuja orientação é, amiúde, ratificada por reiteradas decisões no Poder Judiciário, com fulcro no Parecer nº 418/2012/COJAER/CJU/AJU, de 28/09/2012”;

considerando, por outro lado, que, segundo a unidade instrutora, não há elementos novos que justifiquem a reabertura da discussão: “Primeiro porque o Parecer 418/2012/COJAER/CJU/AJU, de 28/9/2012, foi objeto de análise quando da prolação do Acórdão 417/2018-TCU-Plenário (peças 7 e 13, do TC 028.976/2016-9). Segundo porque as controvérsias sobre a matéria no âmbito do Poder Judiciário foram recentemente pacificadas na Corte Superior de Justiça mediante uniformização sobre o tema” (peça 6);

considerando que, de acordo com a unidade, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial 1966548/PE (relator: Ministro Teodoro Silva Santos), atinente ao Tema Repetitivo 1.297, alinhou-se ao Acórdão 417/2018- TCU-Plenário, demonstrando estabilidade e uniformidade da jurisprudência sobre a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 15/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro JORGE OLIVEIRA

considerando que, a partir disso, este Tribunal não deve conhecer do feito, uma vez que o tema já foi tratado em consulta anterior formulada pelo presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, e respondido pelo Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, não havendo dúvidas na aplicação dos aludidos dispositivos legais por parte desta Corte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU:

a) não conhecer da consulta, uma vez que as dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, já foram discutidas e decididas no âmbito do TCU, conforme o Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, relativo à consulta feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados;

- b) comunicar esta decisão ao consulente e ao Comando da Aeronáutica;
- c) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-002.989/2025-5 (CONSULTA)

- 1.1. Unidade: Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica.
- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 18/2025 – Plenário

Data: 28/5/2025 – Ordinária

Relator: Ministro JORGE OLIVEIRA

Presidente: Ministro VITAL DO RÉGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 28 de maio de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC 002.989/2025-5

Tipo: Consulta**Unidades jurisdicionadas:** Câmara dos Deputados, Comando da Aeronáutica**Interessado:** Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados**Advogado ou Procurador:** não há**Proposta:** mérito, não conhecimento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de consulta formulada pelo Excelentíssimo Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acerca da legalidade de ato da Força Aérea Brasileira que nega o pagamento do percentual de Adicional de Aperfeiçoamento (CAS) pertinente à graduação de suboficial e aos Primeiros Sargentos, bem como da integralidade e da paridade entre os militares da ativa e da reserva, na mesma graduação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (peça 3).

2. Mediante o Ofício 158/2024/CFFC-P, de 30/12/2024, o consulente submeteu a esta Corte de Contas os seguintes questionamentos (peça 3, p.1):

É legal o ato da Força Aérea Brasileira que nega o pagamento do percentual de Adicional de Aperfeiçoamento (CAS) pertinente à graduação de suboficial e aos Primeiros Sargentos (1S)?

É legal o ato da Força Aérea Brasileira que nega o pagamento da integralidade e da paridade entre os militares da ativa e da reserva, na mesma graduação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica?

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A matéria objeto da consulta é de competência desta Corte de Contas, nos termos do inciso XVII do art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), registrando que há pertinência do tema à área de atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, uma vez que o acompanhamento das despesas de órgãos e entidades da administração federal se insere nas competências dispostas no art. 24, IX, X e XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4. Registre-se que o art. 264 prevê, em seu § 1º, que as consultas “devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente”.

5. No presente caso, embora o objeto da consulta não esteja precisamente indicado no Ofício 158/2024/CFFC-P encaminhado pelo consulente (peça 3), tem-se que o referido expediente traz, em anexo, conforme recomenda o art. 264, § 1º, do RI/TCU, nota técnica elaborada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados que supre esta lacuna ao expressar, de forma fundamentada, seu entendimento acerca da matéria (peça 4).

6. Assim, a compreensão das questões e do contexto que se inserem se extrai diretamente deste parecer, o qual delimita melhor os questionamentos. Nessa linha, as seguintes ponderações feitas pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados são relevantes para melhor entendimento desta consulta (peça 4, p. 2) (destaques inseridos):

Ab initio, as indagações arguidas pela Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle, solicitadas por requerimento do ilustre Deputado Joseildo Ramos (PT/BA), já foram objeto de consulta feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)



diretamente ao Tribunal de Contas da União - TC 028.976/2016-9 -, por meio do Ofício Pres. 0689/16-CREDN de 30/8/2016, que aqui, data vênia, ora replicamos parcialmente, como modesta contribuição ao debate, a fim de responder a contento a presente Solicitação de Trabalho 17018/2024.

Ressaltamos, todavia, que o entendimento do TCU, culminado no Acórdão 417/2018 daquele tribunal de contas, não corresponde, sobremaneira, ao entendimento prevalecente na União, cuja orientação é, amiúde, ratificada por reiteradas decisões no Poder Judiciário, com fulcro no Parecer nº 418/2012/COJAER/CJU/AJU, de 28/09/2012, que será explanado ainda nesta Informação Técnica.

7. Como se vê, o objeto da presente consulta aduz a matéria tratada no TC 028.976/2016-9 relativo à consulta feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) sobre a possibilidade de aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001.

8. Naquela ocasião, o TCU se pronunciou por intermédio do Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, nos seguintes termos:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo ao Consulente que é possível a aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, por se tratarem de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto pelos abrangidos nas mencionadas normas, bem como aos inativos nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980;

9.2. dar ciência do presente acórdão ao interessado, ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica.

9. Não obstante, conforme ressaltado agora pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a diretriz normativa estabelecida no Acórdão 417/2018-TCU-Plenário “não corresponde, sobremaneira, ao entendimento prevalecente na União, cuja orientação é, amiúde, ratificada por reiteradas decisões no Poder Judiciário, com fulcro no Parecer nº 418/2012/COJAER/CJU/AJU, de 28/09/2012”.

10. Ressalte-se que nesta ocasião o parecer jurídico da Consultoria Legislativa é contrário à aplicação cumulativa dos citados dispositivos. Pois vejamos sua conclusão (peça 4, p. 20-21) (grifos inseridos):

Nesse contexto, ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP 2215-10/2001.

Por conseguinte, não se admite a acumulação pretendida, traduzida no recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980, cumulada com os termos da Lei n. 12.158/2009, restando facultada ao militar a opção pelo benefício que melhor lhe aprovou. Por fim, não há direito adquirido à percepção de pensão em descompasso com a lei.

11. Ao expor outro ponto de vista acerca do Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, a Consultoria Jurídica da Câmara dos Deputados se baliza no Parecer 418/2012/COJAER/CJU/AJU, de 28/9/2012, e em reiteradas decisões “consustanciando-se em jurisprudência predominante no âmbito das cortes de justiça”.

12. Em que pese os argumentos apresentados, entende-se não haver elementos novos que justifiquem a reabertura da discussão. Primeiro porque o Parecer 418/2012/COJAER/CJU/AJU, de 28/9/2012, foi objeto de análise quando da prolação do Acórdão 417/2018-TCU-Plenário (peças 7 e



13, do TC 028.976/2016-9). Segundo porque as controvérsias sobre a matéria no âmbito do Poder Judiciário foram recentemente pacificadas na Corte Superior de Justiça mediante uniformização sobre o tema.

13. Em 12/3/2025, em decisão proferida no julgamento do Recurso Especial 1966548/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, atinente ao Tema Repetitivo 1.297, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a seguinte tese jurídica:

"É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".

14. Tal entendimento é melhor compreendido ao se analisar a ementa do referido Recurso Especial, na qual são apresentados, de forma resumida, a base legal e princípios que embasaram a decisão. Pois vejamos seu teor:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MILITARES. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROVENTOS E PENSÕES. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE E PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE NORMAS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO HISTÓRICA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO DA PARTICULAR PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região desproveu a apelação de pensionista de ex-militar do quadro de taifeiros da Aeronáutica, negando o restabelecimento do pagamento do pensionamento nos valores correspondentes ao posto de Segundo-Tenente.

2. A particular sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos legais ao limitar a promoção e a aposentadoria à graduação máxima de Suboficial, havendo decadência do direito de revisão dos atos administrativos.

3. A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial ao Tema n. 1.297 do STJ:

"Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999".

4. A aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 é compatível, pois tratam de institutos jurídicos distintos, sendo possível o recebimento conjunto pelos militares abrangidos pelos requisitos legais. Isso porque a Lei Federal assegura o acesso às graduações superiores na inatividade, enquanto a Medida Provisória garante a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

5. Explicados os objetivos diferenciados desses dois comandos normativos - o incremento financeiro de proventos e a efetiva promoção hierárquica na reserva -, que, por si só, já justificam sua aplicação concomitante, também é importante destacar que esse último diploma, após decorrido quase meio século, veio tardivamente garantir o direito de promoção aos taifeiros da Aeronáutica, consoante autorizado desde a Lei n. 3.953/1961, que previa a possibilidade de promoção à graduação de Suboficial.

6. Nesse sentido, a situação em exame coaduna a conclusão de que, diante da ausência de vedação legal em relação à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da MP n. 2.215-10/01 e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/09, não se mostra legítima a redução da remuneração dos autores



promovida pela União, não havendo motivos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais que desabonem a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro.

7. Afinal, a interpretação teleológica de todos os dispositivos em conjunto leva à conclusão de que a intenção legislativa era corrigir injustiças e propiciar benefícios financeiros e hierárquicos aos taifeiros da Aeronáutica que foram prejudicados com a mora regulamentar, razão pela qual confirma-se que a cumulatividade dos dispositivos em comento é permitida e que o não reconhecimento de tal possibilidade significaria, novamente, um grande dano aos integrantes desse quadro.

8. A questão da decadência administrativa na revisão dos proventos fica prejudicada, uma vez reconhecida a compatibilidade da aplicação cumulativa das normas.

9. Tese jurídica firmada: "É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".

10. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido.

11. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e ss. do CPC/2005 e art. 256-N e ss. do RISTJ).

(REsp n. 1.966.548/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

15. Facilmente observa-se que a tese firmada pelo STJ se alinhou ao Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, demonstrando estabilidade e uniformidade da jurisprudência sobre a matéria.

16. Desse modo, entende-se que o Tribunal pode não conhecer do feito, uma vez que o tema já foi tratado em consulta anterior formulada pelo presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, respondido pelo Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, não havendo dúvidas na aplicação dos aludidos dispositivos legais.

CONCLUSÃO

17. À vista das circunstâncias apresentadas, considerando que a matéria objeto da presente consulta já foi amplamente discutida e decidida no âmbito do TCU, conforme Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, considerando a tese firmada pelo STJ no âmbito do Recurso Especial 1966548/PE, caberia propor o não conhecimento da presente consulta, ante a ausência de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares em matéria de competência deste Tribunal, requisito necessário para o conhecimento da consulta, nos termos dos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração, propondo:

a) não conhecer da consulta, com fundamento nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, uma vez que as dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, já foram discutidas e decididas no âmbito do TCU, conforme Acórdão 417/2018-TCU-Plenário, relativo à consulta feita pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados;

b) informar o conselente e o Comando da Aeronáutica do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do artigo 265 do Regimento Interno do TCU; e

c) arquivar o presente processo, com fulcro nos artigos 169, inciso V, e 265, ambos do Regimento Interno do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo/SecexEstado
Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal

AudPessoal/Sinfip, em 19 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Tacito Florentino Rodrigues
AUFC – Mat. 8165-5

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.559/2025-GABPRES

Processo: 002.989/2025-5

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 12/06/2025

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.